



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410368

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2122302-26.2025.8.26.0000, da Comarca de Itariri, em que é agravante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é agravado BRUNO RODRIGUES CALOMINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2122302-26.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO S/A

AGRAVADO: BRUNO RODRIGUES CALOMINO

COMARCA: ITARIRI

VOTO Nº 40471

COMPETÊNCIA RECURSAL – Ação de exigir contas, por meio da qual o autor pretende obter contas relativas à venda de veículo garantido por alienação fiduciária, que foi objeto de busca e apreensão, a fim de apurar eventual saldo credor a seu favor – Competência da 3ª Subseção de Direito Privado desta C. Corte – Inteligência do artigo 5º, inciso III, item “III.3” da Resolução n. 623/2013 deste E. Tribunal de Justiça - RECURSO NÃO CONHECIDO, determinada a remessa a uma das C. Câmaras competentes.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A** contra a r. sentença de fls. 126/129 (dos autos de Origem), que, em ação de exigir contas ajuizada em seu desfavor, julgou **procedente** a primeira fase da demanda, para o fim de declarar a obrigação do réu a prestar contas ao autor da alienação do veículo do objeto do contrato 300693990 (fls. 17/24), apreendido nos autos 1002252-78.2016.8.26.0262, com o detalhamento da dedução no saldo do contrato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, além do pagamento dos ônus sucumbenciais, com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso (fl. 4), e no mérito sustenta, em síntese: (i) apresentação de contas antes da decisão de 1ª fase (fl. 5); (ii) dos honorários - da inexistência de sucumbência na primeira fase da ação de exigir contas (fl. 6); (iii) do princípio da causalidade - da falta de tentativa de solução extrajudicial da demanda (fl. 8).

Recurso tempestivo (fl. 131 dos autos de Origem), e preparado (fls. 11/12).

É o relatório.

Dispensa-se a intimação do agravado para apresentação de contraminuta, pois, como se verá, não ocorrerá cerceamento de defesa pela ausência do contraditório, uma vez que o resultado do julgamento não lhe trará qualquer prejuízo.

O recurso não deve ser conhecido por esta C. Câmara.

Com efeito, a competência dos Órgãos deste E. Tribunal de Justiça firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la, nos termos do art. 103, do Regimento Interno desta C. Corte:

“A competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-las”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E, trata-se a hipótese de “*ação de exigir contas*”, por meio da qual o autor pretende obter contas relativas à venda de veículo garantido por alienação fiduciária, que foi objeto de busca e apreensão na ação de nº 1002252-78.2016.8.26.0266, a fim de apurar eventual saldo credor a seu favor, de modo que a competência, em termos recursais, é da 3ª Subseção de Direito Privado (C. Câmaras de 25ª a 36ª), por força do artigo 5º, inciso III.3, da Resolução nº 623/2013 desta C. Corte, que estabelece:

“Art. 5ª. A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas: [...] III – Terceira Subseção, composta pelas 25ª a 36ª Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias: III.3 – Ações e execuções oriundas de contrato de alienação fiduciária em que se discuta garantia.”

Nesse sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

Agravo de instrumento – Ação de exigir contas – Primeira fase – Pretensão de obter contas relativas a veículo objeto de alienação fiduciária em garantia, que posteriormente foi objeto de busca e apreensão, a fim de se apurar a evolução do débito e o produto da alienação do bem – Competência da Subseção de Direito Privado III deste E. Tribunal – Inteligência do artigo 5º, inciso III, item 3, da Resolução nº 623/2013 do Órgão Especial deste E. Tribunal – Precedentes. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição a uma das Câmaras da Subseção de Direito Privado III (25ª a 36ª). (TJSP; Agravo de Instrumento 2050946-68.2025.8.26.0000; Relator Des. Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacupiranga - 2ª Vara; Data do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025)

Destarte, de rigor o não conhecimento do recurso, com determinação de remessa para uma das C. Câmaras da 3ª Subseção de Direito Privado (C. Câmaras de 25ª a 36ª).

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, determinando sua redistribuição a uma das C. Câmaras competentes.

FABIO PODESTÁ

Relator